



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.601 - PI (2015/0130050-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ALEMANHA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : JARBAS GOMES MACHADO AVELINO - PI004249
VICENTE CASTOR DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(S) -
PI004487
AGRAVADO : ANA CRISTINA COSTA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA. POSSIBILIDADE. LIBERAÇÃO DE VALOR SEM NECESSIDADE DE CAUÇÃO. ACÓRDÃO FUNDADO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A conclusão do Tribunal de origem, no sentido da possibilidade de liberação de valor em benefício da parte recorrida, foi firmada com base no contexto fático-probatório dos autos e peculiaridades da demanda. Incidência, no ponto, da Súmula 7/STJ.

2. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.601 - PI (2015/0130050-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ALEMANHA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : JARBAS GOMES MACHADO AVELINO - PI004249
VICENTE CASTOR DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(S) -
PI004487
AGRAVADO : ANA CRISTINA COSTA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ALEMANHA VEÍCULOS LTDA, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). EXECUÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO JUDICIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. DISPENSA DE CAUÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO. REEXAME DE PROVAS. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (e-STJ, fl. 431)

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta ser inaplicável a Súmula 7/STJ, pois não busca a solução de matéria fática. Alega não ser possível executar multa fixada pelo descumprimento de obrigação de fazer imposta em tutela antecipada na hipótese em que não houve trânsito em julgado da respectiva decisão.

Defende a impossibilidade de execução provisória nos próprios autos, e que não há falar em dispensa de caução, pois a disciplina legal a exige.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.601 - PI (2015/0130050-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Efetivamente, as razões trazidas no agravo interno não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Como demonstrado na decisão ora recorrida, a liberação da quantia em favor da parte recorrida foi realmente estabelecida em decisão liminar, antes da sentença, pois peculiaridades da causa demonstravam a necessidade da medida e a dispensa de caução, pelo que apreciar o mérito da conclusão do acórdão de origem esbarra no enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior.

Essa possibilidade - liberação de quantia -, com fundamento em circunstâncias fáticas da causa, inclusive, encontra guarida em julgados desta Corte, pelo que mantenho integralmente a decisão ora agravada.

Nessa linha, vejamos a conclusão constante no AgRg no Ag 458.768/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 3/6/2003, DJ 01/09/2003:

A matéria debatida nos autos, como explicitado no despacho de fl. 304, demanda o reexame reflexo da prova para a aferição da viabilidade da tutela antecipada que foi deferida pelas instâncias ordinárias, bem assim a dispensa da caução (fl. 249), justificada em face dos elementos fáticos colhidos, da situação financeira da parte adversa e, precipuamente, pela não configuração de dano irreparável ou de difícil reparação, com óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Também é possível ao magistrado, no curso do processo, deferir a antecipação da tutela, correto o entendimento da Corte estadual a respeito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, a Corte estadual entendeu ausente a possibilidade de dano à agravante em razão da dispensa de caução, conclusão que esbarra, inevitavelmente, na apreciação do contexto fático-probatório da demanda, que não é apreciável nesta seara recursal. Nessa linha:

Processual Civil. Tutela Antecipada deferida pelas instâncias ordinárias. Matéria fática. Caução. Dispensa. Prova. Reexame. Impossibilidade. Súmula n. 7-STJ. Agravo. Improvimento. (AgRg no Ag 458.768/MS, Rel. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, Quarta Turma, julgado em 03/06/2003, DJ 01/09/2003, p. 293 - grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEFERIMENTO LIMINAR. ART. 1.051 DO CPC. **CAUÇÃO NÃO EXIGIDA. POSSIBILIDADE DE DISPENSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ.** RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1289626/SP, Rel. Ministro **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, julgado em 20/05/2014, DJe 02/06/2014 - grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 254/STF.

1. O Tribunal de origem, ao ponderar a urgência e os riscos envolvidos, concluiu que não há necessidade de prestação de caução para o levantamento de valor incontroverso, na pendência de julgamento de agravo de instrumento perante o STF. A pretensão recursal de ver reconhecida a existência de risco de dano à executada demandaria o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes.

2. A matéria referente aos arts. 614, II, e 475-J do CPC não foi objeto de discussão no julgamento recorrido, de modo que carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

3. A inclusão de juros de mora e a correção monetária na execução independe de pedido expresso e de determinação contida na sentença exequenda (Súmula 254/STF).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 72.420/GO, Rel. Ministro **Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013 - grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DISPENSA DE CAUÇÃO. PREJUÍZO PARA O EXECUTADO. EXAME QUE NECESSITA DO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 62.226/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 26/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DISPENSA DE CAUÇÃO PARA A GARANTIA DO JUÍZO. REEXAME DE PROVAS. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO.

1. A revisão da conclusão do tribunal de origem a respeito da possibilidade do levantamento do depósito sem a correspondente prestação de caução, por não se vislumbrar prejuízo para o executado, demanda reexame do conjunto probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 2. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1405921/RS, Rel. Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 17/08/2012 - grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA. RISCO DE LESÃO OU DE GRAVE DANO AO EXECUTADO. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade de levantamento do valor da dívida depositada judicialmente em execução provisória, mas exige, como regra, a prestação de caução pelo credor nas situações que possam resultar grave dano de difícil reparação ao executado, nos termos do inciso III do art. 475-O do Código de Processo Civil.

2. A análise de existência ou não de risco de lesão ou de dano grave de difícil reparação, com o levantamento do depósito, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 473.059/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)

Portanto, mantém-se a decisão agravada em que o julgado estadual tenha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundado suas conclusões em análise fático-probatória e que esteja em sintonia com a jurisprudência do STJ, como ora se apresenta: AgRg no AREsp 630.202/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015; EDcl no AREsp 235.660/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014; e AgRg no AREsp 170.261/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/05/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0130050-2

AgInt no
AREsp 720.601 / PI

Número Origem: 201100010007296

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEMANHA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : JARBAS GOMES MACHADO AVELINO - PI004249
VICENTE CASTOR DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(S) - PI004487
AGRAVADO : ANA CRISTINA COSTA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEMANHA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : JARBAS GOMES MACHADO AVELINO - PI004249
VICENTE CASTOR DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(S) - PI004487
AGRAVADO : ANA CRISTINA COSTA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.